



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0610/19 - PLE Nº 036/19

Cria a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

I – Altere-se o nome do Capítulo II do Projeto em epígrafe de “Disposições Gerais” para “Das Disposições Iniciais” na Redação Final, por estar com o mesmo nome do Capítulo I.

II – Inclua-se comando para as infrações e multas no *caput* do art. 10 da Redação Final, rearticule-se os arts. 10 a 13 do Projeto em Epígrafe para incs. I a IV do *caput* do art. 10 da Redação Final e renumere-se os arts. seguintes, conforme segue:

“Art. 10. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I – enquadrar a atividade em potencial poluidor e porte a menor, a fim de obter proveito ou benefício próprio ou de terceiro, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

II – omitir informações necessárias ao LAC com o objetivo de atenuar as restrições ou as condicionantes para a operação da atividade, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de UFMs;

III – prestar informações falsas no LAC, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de UFMs; e

IV – inserir documentos simulados no LAC, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de UFMs.”

III – Exclua-se o art. 19º do Projeto em Epígrafe, renumerando-se o seguinte, para adequar à melhor técnica legislativa.

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLE 036/19 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

Sala de Reuniões, 9 de fevereiro de 2021.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 10/02/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 10/02/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 10/02/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 10/02/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0206676** e o código CRC **579B610E**.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0610/19 - PLE Nº 036/19

Cria a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições

Art. 1º Fica criada a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) no Município de Porto Alegre.

Art. 2º O LAC é o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) licencia as atividades de competência municipal, em fase do licenciamento de Licença de Operação ou de Licença Única, inclusive para regularização, mediante o estabelecimento prévio de critérios, condições e requisitos, para os quais o empreendedor e o responsável técnico assumem, por meio das informações contidas em estudos, relatórios e declarações, o compromisso de cumprimento das condições e restrições estabelecidas pelo órgão ambiental, inclusive quanto à observação da Lei nº 12.725, de 25 de setembro de 2020.

Seção II

Das Atividades Sujeitas ao LAC

Art. 3º Estão sujeitas ao LAC as atividades e os empreendimentos de baixo e médio potencial poluidor, independente do porte, estabelecidos por resolução pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema).

Art. 4º Poderão também requerer o LAC as atividades e os empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos os critérios e os controles estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 5º Não estão sujeitas ao LAC as atividades e os empreendimentos:

I – que dependam de supressão de vegetação;

II – que se localizem em Área de Preservação Permanente (APP) ou dela dependam para acesso, de acordo com a legislação vigente;

III – que se localizem em Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento; e

IV – que se localizem em áreas proibidas pela Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental), e alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Do Procedimento do LAC

Art. 6º As informações de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei serão apresentadas por meio de Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) e Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), cabendo à Smamus definir as informações técnicas mínimas para a operação da atividade e o nível de abrangência dos controles ambientais e dos programas de monitoramento.

Parágrafo único. Tratando-se de atividade de baixo e médio potencial poluidor, mas de grande ou excepcional porte, na comprovação do atendimento às condições e restrições da licença ambiental e nos casos de regularização de atividade em operação, será exigida a apresentação de auditoria ambiental.

Art. 7º O LAC será realizado preferencialmente por meio de procedimento eletrônico, com acesso direto pelo usuário via internet.

Art. 8º A taxa de LAC será expedida por meio eletrônico, após o registro feito pelo empreendedor interessado, e a licença solicitada será emitida após a compensação do pagamento.

Art. 9º Após a expedição da licença ambiental, a Smamus fará o monitoramento da atividade, verificando as condições de operação e a adequação aos estudos e relatórios apresentados.

§ 1º Não havendo conformidade da atividade com as informações prestadas no momento do licenciamento, caberá complementação, correção ou adequação da atividade ou das informações para garantir o atendimento às exigências legais ambientais.

§ 2º A complementação, correção ou adequação da atividade ou das informações não exime o empreendedor e o seu responsável técnico das sanções previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Seção II

Das Infrações, das Sanções e da sua Apuração

Art. 10. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I – enquadrar a atividade em potencial poluidor e porte a menor, a fim de obter proveito ou benefício próprio ou de terceiro, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

II – omitir informações necessárias ao LAC com o objetivo de atenuar as restrições ou as condicionantes para a operação da atividade, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de UFMs;

III – prestar informações falsas no LAC, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de UFMs; e

IV – inserir documentos simulados no LAC, sujeitando o infrator à pena de multa de 120 (cento e vinte) a 2.000.000 (dois milhões) de UFMs.

Art. 11. A aplicação das penas, bem como o processo administrativo ambiental fiscal, regular-se-ão pela Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 890, de 15 de setembro de 2020, ou a que vier a substituí-la.

Art. 12. O órgão de classe do responsável técnico que infringir o disposto nesta Lei, ou outra a que estiver sujeito pela sua conduta no LAC, será comunicado para as providências cabíveis.

Art. 13. O cumprimento das penalidades aplicadas não isenta o infrator da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção III

Do Prazo de Validade das Licenças Expedidas na modalidade de LAC

Art. 14. O prazo de validade da licença emitida na modalidade de LAC será de 4 (quatro) anos, conforme o inc. III do art. 12 da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os processos de licenciamento em andamento na Smamus que se enquadram nos termos desta Lei poderão ser processados na modalidade de LAC por meio de manifestação do empreendedor interessado e mediante adequação aos termos do procedimento por adesão e compromisso.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 10/02/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 10/02/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 10/02/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 10/02/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0206685** e o código CRC **5E5A8A71**.